

**PORTARIA Nº 570/2018 TRE-PB/PTR/ASPRE**

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal e no art. 74 da Lei nº 8.112/90,

Considerando a Resolução nº 22.901, de 24.10.2008, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União em relação aos processos de serviço extraordinário deste Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando a necessidade de atualizar o disciplinamento da prestação de serviço extraordinário no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A adoção do regime de serviço extraordinário, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, compreendendo sua secretaria e cartórios eleitorais, obedecerá ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Serviço extraordinário é aquele executado além da jornada regular de trabalho e é composto por:

I – horas extras de dias úteis: são as horas de serviço extraordinário prestado em dias úteis, necessário ao desenvolvimento de atividades urgentes e pontuais;

II – horas extras de plantão: são as horas de serviço extraordinário prestado em plantões oficialmente definidos por portaria do Presidente ou do Diretor-Geral;

III – horas extras de eleições: são as horas de serviço extraordinário prestado no dia da eleição e na sua véspera;

IV – horas extras de demanda específica: são as horas de serviço extraordinário prestado exclusivamente em dias não úteis para atender demanda estabelecida em projeto específico aprovado pela alta Administração.

Parágrafo único. A demanda de serviço extraordinário prevista no inciso IV deste artigo deve ser apresentada e analisada em processo administrativo eletrônico, cuja aprovação constitui pré-requisito à análise da(s) respectiva(s) solicitação(ões) de serviço extraordinário.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor Geral, a quem compete examinar o caráter excepcional e temporário da situação.

§ 1º Nos casos de incompetência ou impedimento do Diretor Geral, a autorização será encaminhada à Presidência do Tribunal.

§ 2º O Diretor Geral autorizará a solicitação de serviço extraordinário do setor pelo qual responde, exceto para si próprio, situação em que a autorização será encaminhada para a Presidência do Tribunal.

Art. 4º O regime de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba será permitido:

I – no período compreendido entre o termo final para o registro de candidatos às eleições e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme Calendário Eleitoral;

II – no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de eleição suplementar até a proclamação dos eleitos, nos termos do art. 201, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 4.737/1965;

III – no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709/1998;

IV – no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966;

V – no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral;

VI – para a realização de eleições parametrizadas;

VII – para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

§ 1º O serviço extraordinário prestado nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VII deste artigo será retribuído mediante pecúnia, condicionando-se à existência de orçamento específico disponível.

§ 2º O serviço extraordinário prestado nas hipóteses dos incisos IV e VI deste artigo será convertido em banco de horas, para compensação.

Art. 5º Durante o período em que o servidor estiver autorizado a prestar serviço extraordinário, sua jornada diária ordinária será de, no mínimo, 7 (sete) horas ininterruptas.

Art. 6º Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho diária ordinária máxima, bem como aquele prestado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º A jornada de trabalho diária ordinária máxima, prevista no caput, corresponde à duração de 8 (oito) horas, separada por intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora, para repouso ou alimentação, somente sendo considerado serviço extraordinário a partir da 9ª (nona) hora diária trabalhada.

§ 2º Caso o servidor não registre no sistema de frequência a interrupção da jornada, este incluirá obrigatoriamente intervalo de 1 (uma) hora após a 7ª (sétima) hora ininterrupta, que não será computado como jornada e nem para efeito de remuneração.

§ 3º O montante de horas extras prestadas pelo servidor em determinado mês será apurado por meio do somatório do serviço extraordinário definido neste artigo, excluídos os atrasos, saídas antecipadas e faltas do referido mês, sem prejuízo, ainda, do desconto de saldo negativo do mês anterior, na forma definida na portaria que disciplina o controle de frequência dos servidores deste Tribunal.

§ 4º Os servidores estudantes que cumprem regime de horário especial previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/90 somente realizarão serviço extraordinário após a compensação integral das horas devidas.

§ 5º Os servidores que cumprem regime de horário especial previsto no § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 não realizarão serviço extraordinário com vistas à preservação de sua integridade.

§ 6º O serviço extraordinário dos servidores com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais será considerado a partir da primeira hora excedente à sua jornada diária máxima.

## Capítulo II

### Das Limitações à Prestação do Serviço Extraordinário

Art. 7º Somente poderão prestar serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

I – os servidores pertencentes ao seu quadro efetivo;

II – os servidores pertencentes aos quadros efetivos de outros órgãos públicos, lotados provisoriamente na secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ou nos cartórios eleitorais;

III – os servidores removidos de outros Regionais para a secretaria do Tribunal ou cartórios eleitorais;

IV – os servidores legal e formalmente requisitados de órgãos públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, enquanto à disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em sua secretaria ou cartórios eleitorais;

V – os ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

§ 1º A realização de serviço extraordinário pelos servidores relacionados nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo está condicionada à inclusão no sistema de gerenciamento de recursos humanos – SGRH, bem como ao cadastramento das impressões digitais no sistema de frequência com identificação biométrica.

§ 2º Os estudantes ligados ao programa bolsa-estágio do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não poderão realizar serviço extraordinário.

Art. 8º A realização do serviço extraordinário obedecerá aos seguintes limites de horas:

I – as horas extras de dias úteis, definidas no art. 2º, inciso I, desta portaria, não excederão a 2 (duas) horas diárias;

II – as horas extras de plantão, definidas no art. 2º, inciso II, desta portaria, não excederão à duração dos plantões, em dias não úteis, estabelecidos em portaria do Presidente ou do Diretor-Geral;

III – as horas extras de eleições, definidas no art. 2º, inciso III, desta portaria, não excederão a 12 (doze) horas na véspera e 18 (dezoito) horas na dia do pleito;

IV – as horas extras de demanda específica, definidas no art. 2º, inciso IV, desta portaria, não excederão a 10 (dez) horas nos dias não úteis.

§ 1º A realização de serviço extraordinário em desacordo com os limites previstos neste artigo será desconsiderada para efeito de contraprestação pecuniária ou de conversão em folgas.

§ 2º Os limites estabelecidos para as horas extras de eleição, previstos no inciso III deste artigo, poderão ser ultrapassados mediante necessidade inadiável de serviço ligado diretamente à votação e totalização, sendo tal hipótese condicionada à comprovação da situação excepcional pelo requerente.

§ 3º Se, ao final do expediente estabelecido em plantão, o servidor ultrapassar o limite de horas estabelecido, para atender a demanda urgente e inadiável, o período excedente poderá ser considerado como serviço extraordinário, desde que o servidor plantonista requeira sua contagem ao Diretor Geral, por meio de processo administrativo eletrônico, no prazo de dois dias após o evento, munido de prova dos fatos alegados, determinando o Diretor Geral, se acatadas as justificativas apresentadas, a inclusão do excedente diretamente na frequência do servidor; se não acatadas, o excedente será contado como crédito de compensação de atrasos e faltas.

§ 4º Além dos limites previstos nos incisos I a IV deste artigo, será observado o limite mensal de 124 (cento e vinte e quatro) horas.

Art. 9º Serão observados ainda os seguintes intervalos:

I – oito horas ininterruptas de descanso entre cada jornada de trabalho;

II – uma hora de descanso e alimentação a cada sete horas trabalhadas;

III – repouso semanal nos finais de semana, consistindo no descanso obrigatório do servidor em pelo menos um dia, entre o sábado e o domingo de cada semana.

§ 1º Os intervalos constantes dos incisos I e III deste artigo poderão deixar de ser observados, excepcionalmente, na véspera e no dia da eleição.

§ 2º Os intervalos constantes dos incisos I e III deste artigo poderão deixar de ser observados pelos servidores responsáveis pela análise das prestações de contas no final de semana imediatamente antecedente à diplomação dos eleitos, considerada a fixação de data fatal para sua realização.

### Capítulo III

#### Do Processamento do Serviço Extraordinário

Art. 10. As solicitações para prestação de serviço extraordinário deverão ser formalizadas por meio do sistema denominado "AUTORIZE-SE", com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da realização do serviço extraordinário, contendo os seguintes dados:

I – identificação das unidades e servidores a estas vinculados;

II – período da prestação do serviço extraordinário;

III – justificativas e descrição das atividades a serem realizadas;

IV – indicação da forma de contraprestação do serviço extraordinário.

Parágrafo único. Somente as solicitações para prestação de serviço extraordinário referente à substituição de servidor plantonista, em razão da impossibilidade de este comparecer a plantão previamente estabelecido, podem ser formalizadas no sistema denominado "AUTORIZE-SE" retroativamente, observado o prazo de três dias da ocorrência da substituição.

Art. 11. Para fins do sistema mencionado no artigo anterior, considerar-se-ão:

I – Solicitantes: servidores com acesso ao sistema encarregados do preenchimento das solicitações de serviço extraordinário das unidades nas quais são os chefes imediatos e das unidades subordinadas;

II – Proponentes: responsáveis pela prévia análise dos requisitos de admissibilidade dos pedidos e ratificação das solicitações de serviço extraordinário da respectiva unidade administrativa, assim distribuídos:

a) o Presidente, em relação ao seu gabinete e às unidades diretamente subordinadas;

b) o Vice-Presidente, em relação ao seu gabinete;

c) o Corregedor Regional Eleitoral, em relação à Corregedoria Regional Eleitoral;

d) o Juiz Diretor da EJE e o Juiz Ouvidor, em relação às respectivas unidades;

e) os demais Juízes Membros, em relação aos respectivos gabinetes;

f) os Juízes Eleitorais, em relação às respectivas zonas eleitorais;

g) o Diretor Geral, em relação à sua própria solicitação;

h) o Assessor Jurídico e o Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, em relação às suas próprias solicitações e às unidades respectivamente subordinadas;

i) os Secretários, em relação às suas próprias solicitações e às unidades respectivamente subordinadas;

III – Analisador: servidor que verificará os requisitos de admissibilidade das solicitações;

IV – Concedentes: autoridades responsáveis pelo deferimento ou indeferimento das solicitações.

§ 1º Durante o afastamento dos solicitantes, proponentes ou concedentes, os respectivos substitutos funcionais atuarão temporariamente no sistema "AUTORIZE-SE", ficando impedido o substituto do Diretor Geral de deferir seu próprio pedido de serviço extraordinário.

§ 2º Quando excepcionalmente não for designado Juiz Eleitoral substituto em tempo hábil para a ratificação tempestiva da solicitação de serviço extraordinário da Zona Eleitoral, poderá atuar como proponente o Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 12. As solicitações de prestação de serviço extraordinário serão restritas aos servidores lotados na respectiva unidade e nas unidades subordinadas, não podendo os solicitantes incluir em seus pedidos servidores lotados em outras unidades.

Parágrafo Único. Tratando-se de demanda de serviço extraordinário em que se vislumbre a participação de servidores de unidades distintas daquelas responsáveis diretas pelas atividades, as solicitações de prestação de serviço extraordinário serão apresentadas pelos respectivos chefes imediatos dos servidores, após prévio acerto entre os solicitantes.

Art. 13. Caso a solicitação de serviço extraordinário apresente deficiência quanto à justificativa ou qualquer outro requisito de admissibilidade, o analisador ou a autoridade concedente poderá retornar a solicitação ao solicitante ou proponente para que este complemente ou regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Art. 14. Deferida a solicitação de serviço extraordinário, o sistema "AUTORIZE-SE" lançará automaticamente os parâmetros da autorização no sistema de controle de frequência dos servidores relacionados, computando-se, ao final do mês, a quantidade de serviço extraordinário eventualmente prestado.

Art. 15. Os interessados poderão acompanhar todo o trâmite das solicitações de serviço extraordinário por meio do sistema "AUTORIZE-SE", que comunicará as principais ações pelo e-mail institucional.

#### Capítulo IV

##### Do Pagamento do Serviço Extraordinário

Art. 16. O pagamento do serviço extraordinário realizado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba é condicionado à disponibilidade orçamentária específica.

Art. 17. O orçamento destinado ao pagamento do serviço extraordinário de determinado pleito eleitoral será dividido em parcelas mensais, de acordo com as atividades previstas a partir do termo final para o registro de candidatos às eleições e a data final para a diplomação dos eleitos, de forma que seja garantida dotação orçamentária para as principais atividades relativas ao pleito.

Parágrafo único. A divisão orçamentária a que se refere este artigo será proposta pela Secretaria de Gestão de Pessoas e apresentada à alta Administração, com base nos valores executados nas últimas eleições adaptados aos valores atuais e, uma vez aprovados, publicados em portaria da Presidência ou da Diretoria Geral.

Art. 18. O pagamento do serviço extraordinário será realizado, em regra, no mês imediatamente posterior ao da sua prestação, observada a limitação orçamentária mensal estabelecida no artigo anterior.

§ 1º Caso o montante de serviço extraordinário apurado num determinado mês ultrapasse o orçamento previsto naquele período, os valores apurados serão pagos parcialmente, estabelecendo-se teto máximo de pagamento para a quitação dos menores valores devidos, sendo os valores residuais não pagos convertidos em banco de horas.

§ 2º Caso a autorização para prestação de serviço extraordinário venha a ocorrer após o pagamento do mês referente ao serviço prestado, os valores apurados serão convertidos em banco de horas, podendo ser pagos somente na hipótese de sobra orçamentária prevista no artigo 19 desta portaria.

Art. 19. Ao término da execução da última parcela mensal do orçamento destinado ao pagamento do serviço extraordinário de determinado pleito eleitoral, caso se verifiquem eventuais saldos no orçamento de serviço extraordinário, serão pagos os valores residuais convertidos em banco de horas em razão de insuficiência orçamentária mensal, considerando-se, para tal, o saldo existente no banco de horas do servidor.

§ 1º Caso, após o pagamento do saldo residual e a compensação da frequência mensal, o servidor tenha dado causa à diminuição do seu banco de horas em razão de atrasos, saídas antecipadas e faltas não justificadas, de forma que se vislumbre saldo negativo em seu banco de horas, este terá 30 (trinta) dias para compensar tais horas, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 2º Caso os montantes convertidos em banco de horas ultrapassem o valor do saldo apurado conforme previsão deste artigo, aplicar-se-á o teto máximo de pagamento para a quitação dos menores valores devidos, sendo os valores residuais não pagos mantidos em banco de horas.

## Capítulo V

### Do Cadastro dos Servidores não Pertencentes ao Quadro Efetivo do Tribunal

Art. 20. As unidades da secretaria e os cartórios eleitorais que tenham servidores requisitados, cedidos, removidos e lotados provisoriamente, deverão, por meio de suas chefias específicas, apresentar à Seção de Inativos, Pensionistas e Requisitados o formulário individual de cadastro de pessoal, contendo as informações funcionais e previdenciárias daqueles servidores, bem como deverão remeter à Coordenadoria de Pagamento cópia atualizada do contracheque e declaração ou certidão do órgão de origem com as vantagens pecuniárias permanentes, antes da respectiva solicitação de serviço extraordinário e sempre que houver modificação nos valores brutos dos seus vencimentos, para fins de cálculo dos valores a serem pagos a título de serviço extraordinário.

§ 1º A falta de apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo impedirá o processamento e pagamento do serviço extraordinário prestado até a devida regularização documental.

§ 2º Caso a apresentação dos documentos necessários ao processamento e pagamento do serviço extraordinário ocorra após o pagamento do mês respectivo, o pagamento dos valores apurados fica condicionado à existência da sobra orçamentária prevista no art. 19 desta portaria, aplicando-se o teto limite previsto em caso de insuficiência orçamentária.

§ 3º Os servidores requisitados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social deverão encaminhar contracheque do mês correspondente à prestação do serviço extraordinário, independentemente de alteração.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 21. O registro do serviço extraordinário dar-se-á exclusivamente por meio da marcação do registro biométrico.

§ 1º Na hipótese de falta ou inoperância do registro biométrico e inexistindo solução alternativa disponível para a comprovação inequívoca da presença do servidor no local de trabalho, a realização do serviço extraordinário poderá ser apurada por outros meios idôneos, mediante requerimento do servidor formalizado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º Hipóteses de fraude ou simulação que possam induzir a erro a Administração na comprovação da presença do servidor no local de trabalho serão apuradas por meio de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112/90.

§ 3º O cômputo das horas realizadas na hipótese do § 1º só será considerado após decisão final do processo administrativo.

§ 4º Caso a decisão quanto à convalidação do serviço extraordinário não comprovado por meio da marcação do registro biométrico ocorra

após o pagamento do mês respectivo, o pagamento dos valores apurados fica condicionado à existência da sobra orçamentária prevista no art. 19 desta portaria, aplicando-se o teto limite previsto em caso de insuficiência orçamentária.

Art. 22. O serviço extraordinário realizado sem autorização prevista no artigo 10 desta portaria não será computado para nenhum efeito.

Art. 23. Quando, por esquecimento, não for registrada a entrada e/ou saída do servidor por meio do sistema eletrônico com identificação biométrica, o registro poderá ser efetuado pela chefia imediata do servidor, na forma do art. 6º da Portaria nº 888/2017 PTRE/ASPRE, desde que tal registro importe apenas na complementação da jornada ordinária diária do servidor.

Art. 24. Os servidores que executem atividades externas ficam obrigados a registrar sua frequência no sistema eletrônico com identificação biométrica, no início e fim do expediente, nas unidades onde se encontrem lotados.

Art. 25. As horas consignadas para fins de folgas deverão ser usufruídas no prazo de cinco anos, observada a conveniência administrativa.

§ 1º As chefias imediatas deverão informar à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o gozo das folgas dos servidores, para fins de registro e eventual substituição.

§ 2º As chefias dos servidores requisitados e cedidos temporariamente deverão promover o usufruto das folgas desses servidores impreterivelmente até suas devoluções, evitando a formação de passivos que venham onerar futuramente o orçamento deste Tribunal.

Art. 26. Os casos omissos e demais questões que visem a mitigar a aplicação desta portaria serão resolvidos pelo Diretor Geral.

Art. 27. Revogam-se a Portaria nº 708/2016 e demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 18 de julho de 2018.

ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## Atos da Diretoria-Geral

### Decisões Administrativas

---

#### DIÁRIAS CONCEDIDAS E PAGAS - 18/07/2018 a 19/07/2018

Diárias Concedidas

Nenhuma diária concedida para este período

Diárias Pagas

**Número da diária:** 0603/2018